



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	35.022- SEAP
Protocolo SEI:	SEI-320001/000249/2024
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação almejando dados sobre “(...) <i>atendimento de saúde durante transporte realizado pelo SOE (...)</i> ”.
Resposta:	Em terceira instância, após tratativas, a demandada informou não possuir os dados almejados.
Data do Recurso à CGE:	16/01/2024 15:06:26
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados sobre atendimento de saúde nos custodiados durante transporte realizado pelo SOE; ausência de entrega dos dados; necessidade de maiores esclarecimentos; tratativas realizadas; esclarecimentos prestados a OGE; declaração de inexistência da informação no banco de dados da demandada; aplicabilidade dos arts. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018; NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto estadual que a regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Posto isso, em 13 de novembro de 2023, almejando a obtenção de informações de natureza pública, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 35.022, almejando obter informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ. Notemos:

Prezados, gostaria de solicitar informações e documentação a respeito da atuação do Serviço de Operações Especiais (SOE)/Grupamento de Escolta Penitenciária da SEAP/RJ no que se segue:

- Quantos presos/as ficaram feridos e/ou precisaram de algum atendimento de saúde durante transporte realizado pelo SOE desde a criação do grupo até a presente data ou na maior série histórica disponível?

Peço que os dados informados contenham:

- 1) Unidade prisional que solicitou o atendimento de transporte;
- 2) Data em que foi solicitado o transporte (dia, mês e ano);
- 3) Data em que aconteceu o transporte (dia, mês e ano);
- 4) Motivo do pedido de transporte;
- 5) Tipo de ocorrência em que o/a preso/a ficou ferido/a ou precisou de unidade de saúde (agressão física, acidente de trânsito, mal súbito etc)
- 6) Perfil da vítima no que tange à gênero, raça/cor e idade;
- 7) Se a ocorrência levou a vítima a óbito;
- 8) Quantidade de policiais penais que atuaram no transporte;
- 9) Se o/a preso/a foi levado a uma unidade de saúde. Se sim, qual? E por quê?

1.3. Diante de tal rogativa, inicialmente, em fase singular, o órgão demandado cientificou ao requerente quanto à finalização da solicitação sob o nº 35.022, sob a alegação de que o requerente já teria encaminhado outras de teor idêntico.

1.4. Posto isto, em discordância, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando lhe fora oferecida a seguinte manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional:

À: Coordenação de Operações Especiais

Cumprimentando-vos cordialmente, restituo o presente expediente informando que a solicitação das informações em tela vão de encontro a necessidade de preservar a segurança e o sigilo das informações, conforme DECRETO ESTADUAL Nº 46.475, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, em seu artigo 25, IV E VI.

Esclareço que o Grupamento Tático de Escolta executou, somente até o mês de outubro do ano corrente, mais de 140.000 movimentações de presos sob a tutela desta pasta e para a realização destas escoltas, é necessário a preservação das informações referentes a estrutura e logística aplicadas na execução das missões, tendo em vista tratar-se de operações complexas, onde a segurança da população, dos privados de liberdade a serem transportados e do policiais envolvidos, estão intimamente relacionadas e a divulgação de dados envolvendo o planejamento das operações, mesmo que pretéritos, fragiliza e expõe a segurança das operações.

É o que nos cabe informar.

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto, desta vez visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, finalmente, foi proferida decisão final no sentido de ratificar a negativa de acesso anteriormente proferida, no entanto, com alterações a respeito do embasamento apresentado, nos seguintes termos:

"...III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem adentrar em questões de ordem técnica, opina-se pela inviabilidade jurídica de fornecimento das informações requeridas, eis que conforme a manifestação da Subsecretaria de Gestão Operacional (SEI nº 65934535), o E-SIC de nº 35013 contém dados imprescindíveis à segurança do estado e da sociedade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 23, da Lei de Acesso à Informação), ao passo que os E-SICs de nº 35016, 35019 e 35022 não podem ser atendidos pois a SEAP não dispõe dos dados desejados e isto demandaria extenso trabalho adicional (artigo 10, 11, §1º, inciso III, da lei de acesso à informação, e artigo 14, inciso III, do decreto estadual nº 46.475/2018)."

1.6. Por fim, considerando a decisão prolatada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Percorramos:

"Prezados, Apresento recurso contra a negativa de acesso à informação, com base nos art. 21, art. 11, §1o, II e no art. 16, II da LAI (Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011). As informações solicitadas são necessárias para garantir direitos fundamentais e, de acordo com o dispositivo legal indicado, não podem ter acesso negado. A resposta não indica "as razões de fato ou de direito da recusa", ao não informar o grau ou o prazo de sigilo da informação. Além disso, não há, na resposta, indicação da autoridade que classificou a informação como sigilosa. A LGPD (Lei 13.709/2018), em seu art. 4o, I, a) também não se aplica ao tratamento de dados pessoais quando para fins exclusivamente jornalísticos, que é objeto deste pedido. Aproveito a oportunidade para pedir a revisão da decisão pela negativa, diante do fato que a LAI determina em seu art. 3, inciso I, a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção das informações de interesse público. E, caso a informação seja apenas parcialmente sigilosa, a Lei garante acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (art. 7o, §2o). Ainda, de acordo com a resposta, o atendimento à solicitação demandaria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, mas não apresenta evidências para demonstrar a afirmação. As boas práticas recomendam que, na hipótese apontada na negativa, o órgão público deve informar detalhes como: o estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos; o tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados solicitados; o volume aproximado de informações/dados; a quantidade de horas x recursos humanos disponíveis x carga de trabalho regular do órgão). Além disso, a resposta não apresenta o nexo entre o atendimento ao pedido e eventuais impactos negativos ao órgão que torne a demanda desarrazoada ou desproporcional.

1.7. Isto posto, após a análise dos fatos e do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, de tal modo que, a princípio, havendo a informação almejada no banco de dados da demandada, excetuadas as hipóteses de excepcionalidades previstas em lei, devidamente apontadas e embasadas, cumpriria a demandada entrega-las ao requerente, o que de fato não ocorreria, haja vista que a fundamentação apresentada para a negativa de acesso teria gerado à esta OGE a necessidade de maiores esclarecimentos antes de ulterior pronunciamento.

1.8. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância e dos fatos narrados, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS em 18 de janeiro de 2024, indagando quanto à quantidade de presos/as que ficaram feridos e/ou precisaram de algum atendimento de saúde durante transporte realizado pelo SOE desde a criação do grupo até a presente data ou na maior série histórica disponível.

1.9. Em resposta, em 26 de janeiro de 2024, a demandada informou-nos, por meio de e-mail, não possuir os dados almejados. Notemos:

Pelo exposto, encaminhamos, em anexo, os documentos SEIs de indexes 65934535 e 66561394 onde se encontra respectivamente as explanações da Subsecretaria de Gestão Operacional e o Parecer 10 da douda Assessoria Jurídica da SEAP que embasaram a negativa.

Superado a questão; em atenção ao solicitado no e-mail dessa Coordenadoria de Recursos, esta UOS realizou diligências junto à Subsecretaria de Tratamento Penitenciário na qual faz parte a Superintendência de Saúde em virtude da matéria objeto das solicitações de protocolos 35019 e

35022; e, como sugerido pela Subsecretária de Gestão Operacional (“sendo necessária a atuação conjunta de outras SUBSECRETARIAS”). Obtendo a seguintes informações da referida Superintendência:

“No que concerne à solicitação contida no protocolo 35019, cabe informar que em banco de dados de consulta desta Superintendência de Saúde Penitenciária (SIPEN), não existem esses dados registrados. Não chegou a esta Superintendência de Saúde Penitenciária relatos de que existam pacientes feridos, em transporte por viaturas da SEAP/SOE/GTE.”

Grifo nosso

1.10. Desta forma a entidade demandada teria logrado êxito em apresentar justificativa legal capaz de ensejar ausência do acesso às informações almeçadas na presente demanda, posto que nota-se o enquadramento, em uma das hipóteses de excepcionalidade ao acesso à informação previstas em lei, mais especificamente nos arts. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, em face às declarações apresentadas pelo órgão demandado de que **não** “(.....) chegou a esta Superintendência de Saúde Penitenciária relatos de que existam pacientes feridos, em transporte por viaturas da SEAP/SOE/GTE”.

1.11. Vale advertir quanto a **erro material sanável** observado na resposta – *apresentada no subitem 1.9. deste relatório* –, apresentada pela demandada no qual onde estaria se falando da solicitação de n.º 35.019, deveria estar se falando de fato da de n.º 35.022 (quantos presos/as ficaram feridos e/ou precisaram de algum atendimento de saúde durante transporte realizado pelo SOE), enquanto que onde estaria se falando da solicitação de n.º 35.022, deveria estar se falando da de n.º 35.019 (quantos presos/as morreram durante transporte realizado pelo SOE).

1.12. Ante ao exposto, *com base* na fundamentação apresentada pela entidade demandada que encontra total respaldo na LAI, bem como no decreto estadual que a regulamenta, *entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos nos arts. 11, § 1º, III da LAI c/c 15, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos COORAI/OG
Identidade Funcional: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 35.022, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/01/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/01/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 31/01/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67669795** e o código CRC **A19C3024**.

